



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000460637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1025617-67.2017.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS e ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado ALEXANDRE DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "mantiveram o Acórdão V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 13 de maio de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 19278

Apelação nº 1025617-67.2017.8.26.0577

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Apelante: Município de São Jose dos Campos e Estado de São Paulo

Apelado: Alexandre de Almeida

Comarca: São José dos Campos

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. JUÍZO NEGATIVO DE ADEQUAÇÃO.

PRECEDENTE QUALIFICADO. O julgamento observa o padrão decisório de carga normativa, formado no Tema nº 1002, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ pelo STF. A tese jurídica estabelece que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”. A fundamentação considera o reconhecimento da autonomia da Defensoria Pública, à luz da evolução constitucional, o que afasta a tese da confusão entre credor e devedor para fins de percepção de honorários sucumbenciais. Superação do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. O v. acórdão já reconhecia a autonomia institucional da Defensoria Pública, conforme assegurado pela Emenda Constitucional nº 80/2014, e admitia o afastamento do precedente vinculante do STJ para autorizar o pagamento de honorários à instituição. Julgado alinhado à orientação firmada pelo STF no Tema 1002.

ACÓRDÃO MANTIDO.

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, inconformada com a respeitável sentença de fls. 110/114, que julgou procedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a impossibilidade de condenação da Fazenda em honorários advocatícios.

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS também apelou, sustentando, em suma, (i) a necessidade de observância dos requisitos padronizados no REsp 1.657.156; (ii) a existência de alternativa terapêutica no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SUS.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 166/175), e o recurso foi regularmente processado.

O V. Acórdão negou provimento aos recursos (fls. 198/209).

Foi interposto Recurso Especial (fls. 229/237) e Recurso Extraordinário (fls. 217/226 e 239/244).

Diante do julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 1.140.005/RJ, Tema 1002, e nos moldes do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, o Presidente da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos a esta Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão (fls. 289/290).

É o relatório.

A ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamento.

O entendimento majoritário consolidado na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, estabelecia que *"os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença"*. A orientação jurisprudencial fundamentava-se na premissa de que a condenação do ente público ao pagamento de verba honorária à sua própria Defensoria caracterizaria confusão entre credor e devedor.

Na hipótese dos autos, o v. acórdão de fls. 198/209 reconheceu a superação deste entendimento a partir da autonomia conferida à Defensoria Pública pela Emenda Constitucional n.º 80/2014, que alterou a redação do art. 134 da Constituição Federal. Destacou-se que o Supremo Tribunal Federal já admitia o pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, inclusive quando esta litiga contra o ente federativo ao qual se vincula.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante desse novo contexto, o v. acórdão afastou a Súmula 421 do STJ, bem como das teses firmadas nos Temas 128 e 433 dos recursos repetitivos, mantendo a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

No julgamento do RE n. 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”*.

A fundamentação considera a evolução constitucional da Defensoria Pública, reconhecendo sua natureza de órgão autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo, o que afasta a tese da confusão entre credor e devedor no tocante ao recebimento de honorários sucumbenciais.

No recurso paradigma o STF reconheceu que os honorários decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinados exclusivamente ao fortalecimento institucional, assegurando os meios adequados para o cumprimento de sua missão constitucional de garantir o acesso à justiça aos grupos mais vulneráveis da população.

Como se percebe, foi exatamente assim que foi julgado por esse órgão colegiado.

O acórdão de fls. 198/209 está alinhado ao padrão decisório vinculante construído no Tema nº 1.002 do STF.

Conclui-se, portanto, não ser caso de readequar o entendimento à orientação do Supremo, já que adotado posicionamento compatível com a decisão paradigma.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por isso, mantém-se o v. Acórdão para negar provimento
aos recursos.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator